

101. CONCLUSÃO PARCIAL: OS DES(INCENTIVOS) RELACIONADOS A CADA UM DOS MECANISMOS EXPROPRIATÓRIOS

Como revelado desde o item 15, este trabalho pauta-se na noção de eficiência¹⁰⁴⁶, isto é, da aptidão para se obter o máximo ou melhor resultado ou rendimento, com o mínimo de erros, perdas ou dispêndio de esforços.

Em outras palavras, para a AED, a eficiência se mede por intermédio da relação entre os meios empregados – que devem ser sempre com o menor dispêndio possível – e os resultados alcançados – o atendimento da função prevista na norma da maneira mais produtiva.

Partindo-se, portanto, dessa perspectiva, é possível encontrar incentivos eficientes à colaboração do executado ainda na fase de penhora do bem.

Realmente, e como vimos no item 94, quando o executado: *(i)* se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; *(ii)* dificulta ou embaraça a realização da penhora; *(iii)* resiste injustificadamente às ordens judiciais; *(iv)* intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (artigo 774, I a IV do CPC), poderá ser apenado por conduta atentatória à dignidade da justiça, sendo-lhe aplicada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente e exigível nos próprios autos do processo (parágrafo único do mesmo artigo).

1046 Que, repita-se, diferencia-se das noções de eficácia e efetividade, conforme sintetiza Carlos Maurício Pertence Júnior: “Em síntese, a eficácia é a aptidão para produzir efeitos (noção lógico-normativa), enquanto a efetividade mede a realização concreta desses efeitos (noção empírico-normativa). Já a eficiência estrutura-se a partir da relação entre os meios empregados e os resultados alcançados (noção finalístico-normativa)” (Autotutela executiva: uma visão empírica a partir da análise dos leilões extrajudiciais de imóveis. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Belo Horizonte, 2023).

Configurando essa disposição, sem dúvida, um incentivo econômico para que o executado atue de forma colaborativa durante a penhora dos bens.

Por outro lado, é importante destacar a importância da ordem preferencial dos bens a serem penhorados, na medida em que o caráter prioritário da penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, realizada de forma on-line (artigo 835, parágrafo único do CPC), por meio do sistema SISBAJUD, e sem qualquer notificação prévia do executado, é uma grande aliada para a garantia da eficiência da execução, na medida em que reduz diversas etapas do processo executivo e garante a rápida satisfação do credor (artigo 904 do CPC).

De mais a mais, e como sustentamos no item 94, a penhora, em si, já poderia ser considerada como um mecanismo de incentivo ao adimplemento da obrigação, caso o devedor possua outras formas de adimplir o débito, haja vista que, uma vez concluída, e sendo afastadas as impugnações do executado, as etapas que a sucedem apenas caminharão para a efetiva remoção do bem do seu patrimônio e, assim, a satisfação do credor.

No que tange aos mecanismos expropriatórios, como vimos, quiçá a forma mais eficiente de expropriação – por implicar menos custos ao exequente e ser uma forma menos onerosa para o devedor, já que não implicará a remoção do bem penhorado do seu patrimônio – se trata da apropriação dos frutos e rendimentos do bem penhorado.

Contudo, e como ventilado no item 97, por vezes, não se revela possível, por meio do recebimento de rendas periódicas, a quitação integral do crédito devido, o que ensejaria o descarte desse mecanismo em determinadas situações.

Diante disso, entraria em cena os demais atos expropriatórios, que são a adjudicação e a alienação (por iniciativa particular ou em leilão público), nessa ordem, respectivamente, em virtude da preferência do legislador pela primeira, diante da economia processual que implica, considerando o abreviamento do tempo e dos custos a ela relacionados, em relação à alienação.

Entretanto, e como se viu no item 97, apesar de a adjudicação realmente poder se tratar de forma eficiente de satisfação do exequente, este, e a depender do bem penhorado, poderá ter gastos relacionados a essa forma de expropriação e que não lhe serão reembolsadas pelo executado e tampouco abatidos do preço do bem.

Logo, e como adiantado, talvez uma maneira de tornar essa modalidade mais eficiente, de forma a estimular o exequente à sua utilização fosse permitir que, uma vez comprovadas as custas inerentes à adjudicação, estas fossem reembolsadas pelo executado ao exequente, tais como são as custas judiciais ou, ainda, fosse permitido o seu desconto do preço do bem, na medida em que se fizeram imprescindíveis para a efetivação da tutela jurisdicional executiva.

A alienação particular, por sua vez, pode se revelar como um mecanismo eficiente (a depender do tempo para a sua efetivação), considerando que sobre ela inexistem as possíveis despesas relacionadas à adjudicação do bem por parte do credor (como visto acima) e, tampouco, as custas relacionadas à alienação do bem em leilão público.

Todavia, e como aventado no item 98, quiçá (e apesar da ausência de dados empíricos para lastrear essa conclusão), se permitíssemos uma maior ingerência do executado sobre a alienação por iniciativa particular, de acordo com a Teoria da Escolha Racional, essa poderia se tornar um mecanismo mais eficiente, já que seria do interesse do executado alienar o bem pelo maior valor possível e da forma mais rápida, na medida em que a sua dívida apenas aumentará com o transcurso do processo.

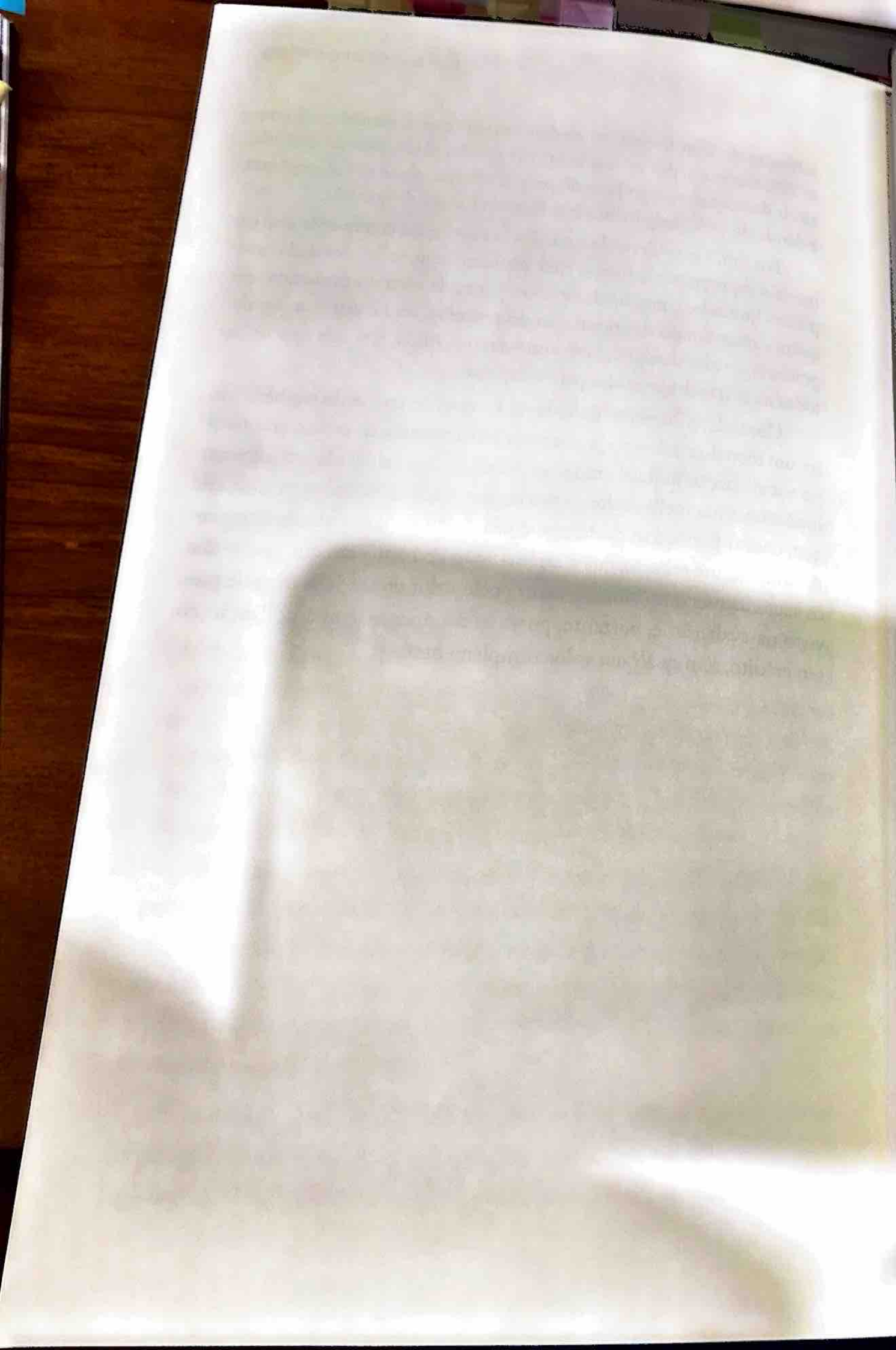
De outra banda, no que tange à alienação em leilão público, nos parece que, apesar de se tratar de mecanismo arquitetado para ser eficiente, criando-se uma concorrência pública que, em princípio, garantiria a alienação do bem por um valor adequado e em um tempo razoável, a pesquisa empírica realizada por Carlos Maurício Pertence Júnior nos revela exatamente o contrário.

Com efeito, pelo menos em relação aos bens imóveis, a mencionada pesquisa evidencia algo que vai contra àquilo que foi desenhado pelo legislador, no sentido de que, além de o leilão público implicar a desva-

lorização do bem imóvel, na medida em que este é alienado, em quase 90% das vezes, por valores inferiores àqueles pelos quais foi avaliado, ainda demora um longo período para se efetivar, o que só faz aumentar a dívida do executado e dificultar as suas chances de quitá-la.

Por fim, e considerando a eficiência como guia, certamente esse é o modelo expropriatório menos eficiente (ainda que tenhamos dados empíricos limitados), principalmente do ponto de vista do executado, que quanto mais tempo de tramitação do processo, verá o seu bem ser depreciado, o valor do seu débito aumentado e, ainda, terá que reembolsar todas as custas despendidas pelo exequente.

Contudo, e do ponto de vista do exequente, apesar de também não ser um modelo eficiente – já que propõe o dispêndio de alto custo e tempo – a alienação judicial em leilão poderia ser considerada, em algumas hipóteses, uma melhor alternativa do que a adjudicação, na medida em que, com o transcurso do tempo o seu crédito apenas aumentará, permitindo-se, até mesmo, que a arrematação do bem – em que pese tenha os seus custos, como vimos – ocorra pelo valor de até 50% daquele previsto na avaliação e, portanto, possa se dar apenas com a utilização do seu crédito, sem qualquer valor complementar.



CONCLUSÃO

Como refletido no título deste livro, o seu objetivo é a análise econômica dos incentivos processuais executivos para a superação das crises de adimplemento das obrigações pecuniárias decorrentes de contratos privados, especialmente no âmbito do processo judicial, isto é, dos mecanismos e estímulos previstos em nosso ordenamento para orientar a conduta do devedor no sentido do pagamento da obrigação de pagar quantia certa, tanto no cumprimento de sentença, quanto na execução por quantia certa.

A linha condutora deste estudo foi o método da AED, que emprestando conceitos da Microeconomia e da Economia do Bem-Estar Social, pretende oferecer ao Direito um instrumental teórico robusto para auxiliar na compreensão dos fatos sociais e na investigação de como os jurisdicionados responderão às estruturas normativas, propondo-se, assim, que as regras jurídicas sejam avaliadas pelos possíveis efeitos e estímulos que poderão ensejar na conduta dos agentes.

Para se permitir a compreensão da norma, sua racionalidade e as prováveis consequências dela advindas (AED positiva), a fim de se verificar a sua eficiência, relacionada à relação entre o objetivo pretendido pela disposição normativa e os resultados por ela alcançados, fez-se necessário adentrar em conceitos relacionados a outras ciências e definir os pressupostos básicos do método de pesquisa escolhido, motivo pelo qual analisamos, no capítulo I, não somente a origem da AED (itens 1 a 7), mas o seu escopo fundamental (item 8), método (itens 9 a 10) e postulados básicos (da escassez, racionalidade, preferências e eficiência - itens 11 a 15), que pautaram todo o percurso deste estudo.

Com efeito, lastreando-se na premissa da Teoria da Escolha Racional, ainda que posteriormente aprimorada pela *Bounded Rationality*, pela *Prospect Theory* e pela *Behavioral Law and Economics*, ao se verificar a impossibilidade de completas generalizações do comportamento humano, muito mais complexo e vulnerável a limitações de natureza psico-

lógica, heurísticas, vieses e erros sistêmicos e intuitivos, que derivam de diversas causas, como a ansiedade, distração, memória seletiva, simpatias etc., se reconheceu que os indivíduos, ainda que não a todo o momento, processam as informações disponíveis de forma ótima e que devem ser vistos como intencionalmente racionais, ainda que limitados por aptidões cognitivas e externas, de forma que calculam para alcançar os maiores benefícios aos menores custos possíveis (maximização racional), o que permitiria traçar expectativas em relação ao seu comportamento e, assim, analisar como as regras jurídicas e as decisões judiciais os afetam.

Nessa toada, e a partir da compreensão de que o Direito não possui uma teoria sobre o comportamento humano, sendo exatamente por isso que a AED a ele se torna útil, na medida em que lhe oferece um instrumental teórico maduro para auxiliar não apenas na compreensão dos fatos sociais, mas também como os indivíduos responderão às normas e a potenciais modificações dos seus incentivos.

Diante disso, se revelou que a AED se trata de um método que, aplicando as ferramentas da Microeconomia e da Economia do Bem-Estar Social, além de outras ciências, auxilia os juristas a propor desenhos normativos mais adequados e eficientes para que valores e direitos socialmente desejados sejam implementados de forma eficiente, além de sugerir que as regras jurídicas sejam avaliadas pelos seus efeitos de estímulo e pelas possíveis mudanças no comportamento dos agentes ou, ainda, pela resposta destes às normas (itens 8 e 9).

Logo, e adotando-se a dimensão positiva da AED, bem como os postulados fundamentais da eficiência e racionalidade, entendendo que as pessoas respondem às normas como incentivos, fazendo escolhas com base na maximização dos seus próprios interesses, passou-se a analisar o ordenamento jurídico como um sistema indutor de condutas, e as sanções e os prêmios nele previstos como preços implícitos ou custos de oportunidade em se respeitar ou desrespeitar uma determinada previsão legal, propondo-se, diante disso, uma atualização do processo civil de resultados pelas lentes da AED, no sentido de permitir uma alocação mais eficiente dos recursos encerrados pelos co-

mandos normativos e judiciais, com a conseqüente redução dos custos de transação (itens 16 e 17).

Assim como para a AED, a eficiência está na ordem do dia do Direito Processual Civil, tanto que consagrado no artigo 8º do CPC, consubstanciando-se na garantia para se alcançar o melhor resultado, no menor espaço de tempo e trazendo a maior satisfação possível para os jurisdicionados.

Esse é o motivo pelo qual sustentamos, ainda no item 18, que o método da AED poderia ser visto como uma forma de atualização do processo civil de resultados, na medida em que permite não somente uma análise da alocação mais eficiente dos recursos, com a redução dos custos de transação, mas também uma melhor compreensão dos incentivos normativos e das condutas dos indivíduos frente a eles – permitindo-se uma análise racional do custo-benefício do seu comportamento –, visando a garantir que as crises de inadimplemento sejam solucionadas com o menor custo, da forma mais rápida e satisfazendo aos interesses das partes.

Entretanto, para se analisar como o sistema lida com a crise de adimplemento, não se poderia simplesmente avançar diretamente para a tutela jurisdicional executiva e identificar os remédios lá previstos, desconsiderando todos os demais incentivos e mecanismos oferecidos no plano material e fora do âmbito do processo judicial para se evitar ou resolver essa patologia, até porque, apesar da divisão metodológica, o sistema não faz distinção entre remédios de Direito Material e Processual, ofertando à população diversos mecanismos mais rápidos e econômicos para evitar ou resolver uma crise de inadimplemento do que o processo judicial, o que se fez no capítulo II.

Portanto, e dado que o problema do inadimplemento de quantia certa possui diversas espécies de remédios para a sua resolução e não apenas aqueles adstritos ao processo judicial, fez-se necessário, com a advertência da impossibilidade de um mapeamento completo, diante da complexidade das relações humanas e econômicas, cuidar dos mecanismos arquitetados pelo sistema e colocados à disposição das partes no plano do Direito Material, na tentativa de se evitar a instauração da crise.

Dessa maneira, revelamos que partes mais bem informadas sobre a parceira (itens 29 a 31) e os contratos elaborados de forma mais cuidadosa, com a imposição de multas, garantias, sanções, *escrow account* etc. (itens 32 a 43), poderiam servir não somente de estímulo a um comportamento colaborativo entre as partes, para evitar erros conhecidos e reduzir custos com eventuais litígios (na medida em que as partes fariam um verdadeiro julgamento do custo-benefício do incumprimento do negócio pactuado), mas também como uma forma de corrigir as falhas de mercado e permitir o alcance da eficiência econômica e do bem-estar social e individual (itens 19 a 29).

Ainda nessa linha, se pretendeu identificar o que pode se considerar como uma crise de adimplemento (relacionada a uma obrigação pecuniária - item 50) e quais os seus efeitos imediatos (mora, inadimplemento absoluto e relativo - item 44), no sentido de verificar quais são as respostas do sistema diante do incumprimento de um contrato, ainda que não se estabeleçam mecanismos de incentivo ao adimplemento da obrigação (vencimento antecipado da obrigação, responsabilidade patrimonial e perdas e danos - itens 45 a 49).

Logo, e nesse tópico, foi possível concluir que o sistema põe à disposição das partes diversos instrumentos para garantir o equilíbrio econômico-contratual e, assim, tornar os contratos privados mais eficientes, no sentido de permitir um resultado *win-win* aos envolvidos, garantindo o bem-estar comum e individual.

Todavia, deve-se ponderar, como já ventilado, que os custos de transação certamente serão maiores nos contratos nos quais as partes mais se dedicam não só a reduzir as assimetrias informacionais, mas também à elaboração de cláusulas e busca de instrumentos que permitam um maior equilíbrio e melhor garantam o credor na hipótese de inadimplemento, daí por que se demonstrou os demais mecanismos dispostos no sistema para se atingir as mesmas finalidades acima expostas (vencimento antecipado da obrigação, responsabilidade patrimonial e perdas e danos - itens 45 a 49), quando as partes não possuem tempo ou recursos para entabularem contratos mais eficientes.

Destarte, e quando os mecanismos acima são insuficientes ao cumprimento do contrato – pelas mais variadas razões, exploradas no item 51 –, têm-se a instauração da crise de adimplemento (item 50).

Deveras, e considerando os postulados adotados nesse trabalho, notadamente da eficiência e racionalidade, e compreendendo que o acesso à Justiça está longe de se garantir ao jurisdicionado o acesso ao processo judicial, voltamos os nossos esforços para identificar os incentivos previstos em nosso sistema para a resolução da espécie de crise estudada por outros mecanismos fora da intervenção estatal, visando a sua eliminação por meios mais eficientes, no sentido de atingir a sua finalidade – pacificação ou resolução do conflito com justiça – com um possível menor dispêndio de tempo e recursos, o que foi abordado no capítulo III.

Desse modo, e dado que o processo civil de resultados e o acesso à Justiça devem contemplar a efetiva satisfação daquele que detém o direito, exigindo-se, portanto, que o Estado não apenas crie, mas efetive normas, procedimentos e instrumentos para a superação dessa espécie de crise, foram analisados os métodos adequados de solução de conflitos, que podem se apresentar como mais apropriados e eficientes do que as soluções adjudicadas estatais em certas situações, justamente pela possibilidade de se adequarem às peculiaridades do conflito e às necessidades das partes envolvidas.

Daí por que se analisou a autotutela (item 54, que pode ser considerada como uma espécie de *self help remedie*), os *smart contracts* autotexecutáveis (item 55), a autocomposição (item 56), as *online dispute resolutions* (item 57), a arbitragem (item 61) e os *dispute boards* (item 62).

Mas não só, avaliou-se também como mecanismos que visam a redução da assimetria informacional (itens 58 a 60) podem permitir a resolução da crise por meio de métodos adequados e eficientes e, em especial, pela autocomposição e, também, que a *offer-of-settlement* ou eventuais negócios jurídicos processuais que alterem os custos da litigância nas hipóteses de as partes decidirem pelo processo judicial, em vez de uma solução autocompositiva, poderiam ser considerados como incentivos para a resolução da crise de adimplemento (item 63).

De mais a mais, e apesar de invadirmos, ainda no capítulo III, a esfera do processo judicial, ao cuidarmos da recuperação judicial e extrajudicial, assim o fizemos no intuito de revelar que tais institutos muito se assemelham a uma forma autocompositiva de resolução dos conflitos, diante da importância da vontade dos credores, aos quais, ao fim e ao cabo, reside a responsabilidade de seguir com a recuperação da empresa ou lhe impor a sua falência (item 64).

Realizada essa análise, imprescindível para a compreensão do sistema e da sua proposta para o solucionamento das crises de adimplemento, passamos para o tópico principal da pesquisa, de identificação dos incentivos previstos no ordenamento, no âmbito da tutela executiva jurisdicional, para garantir que o executado efetue o pagamento do seu débito (capítulo IV).

Nesse ponto, e realizada a advertência no sentido de que se buscariam os incentivos e, portanto, não se cuidaria da especificidades dos procedimentos previstos no sistema para a garantia da tutela executiva do credor, foi possível concluir que, quando não se está diante de um problema relacionado à falta de bens, isto é, quando se trata de um devedor solvente (itens 66 a 71), o ordenamento coloca à disposição do credor dois remédios processuais distintos para a solução da crise de inadimplemento: o cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa e a execução por quantia certa, cujo caminho a ser adotado dependerá da espécie do título executivo que lastreia a obrigação (itens 76, 77, 78, 85 e 89).

Assim, e passando pelo estudo da execução forçada (item 72), dos meios de coerção e sub-rogação (item 73), dos limites naturais e políticos da tutela jurisdicional executiva (item 74) e dos pressupostos gerais da mencionada tutela, a fim de situarmos o nosso terreno de estudo, foi possível identificar que ambos os remédios apresentam mecanismos que incentivam o cumprimento das obrigações, não somente por meio da imposição de multas pecuniárias e honorários (itens 79 e 85), mas também medidas de natureza coercitiva, tais como a prisão (no caso de dívida alimentar - item 91), o protesto executivo e a negativação do nome

do devedor (item 81), a averbação da pendência da execução em registros de bens do devedor (item 81), o parcelamento do débito (item 87) e o arresto executivo (item 86), que certamente têm o condão de estimular o adimplemento, na medida em que podem causar entraves ao executado na obtenção de crédito e manutenção ou criação de novas relações comerciais, muito semelhante, aliás, aos *self help remedies*, isto é, os instrumentos e mecanismos que podem ser adotados pelas partes na fase de entabulação dos contratos, vistos no capítulo II e, também, deixar o devedor cada vez mais perto, na hipótese do arresto executivo, de perder o seu patrimônio.

Ademais disso, igualmente se revelou que diante da definitividade dos atos de transferência de posse ou alienação de direito real, o cumprimento de sentença provisório pode igualmente se revelar como um mecanismo efetivo de estímulo ao devedor ao adimplemento do débito, na medida em que, diante da definitividade dos atos expropriatórios praticados, caberá ao executado, uma vez estes efetivados, socorrer-se, posteriormente, de reparação dos prejuízos a ele causados, o que, certamente, ensejará maior dispêndio de tempo e recursos financeiros (item 83).

Por outro lado, pontuou-se que a recente decisão do STJ, relacionada ao não afastamento da mora na hipótese de depósito parcial ou integral da obrigação de quantia certa, poderia também servir de estímulo ao pagamento, na medida em que o valor executado, enquanto discutido nos autos da execução, seguirá sendo corrigido pelo índice previsto no título e sobre ele incidindo juros (item 80).

Contudo, e apesar de o procedimento típico apresentar inequívocos estímulos ao cumprimento da obrigação pecuniária inadimplida, os quais, contudo, não vêm se revelando suficientes e eficientes para reduzir o acervo dos processos executivos ou em fase de execução, conforme dados do CNJ (o que, ressalte-se, pode estar relacionado a diversos fatores, não apenas a ineficiência dos meios executivos, mas a própria falta de bens do devedor, o que não foi analisado neste estudo), entendeu-se que a utilização mais abrangente e não subsidiária de medidas atípicas

poderia, ainda que sem base em estudos empíricos, ampliar a eficiência da alocação dos recursos previstos no comando judicial.

Isso, na medida em que, diante das especificidades do caso em concreto, impossibilitar que uma empresa, por exemplo, participe de uma licitação, poderia ser mais eficiente e ensejar um comportamento mais colaborativo do que o seguimento do simples procedimento típico de execução, baseado na sub-rogação e, portanto, na expropriação dos seus bens (item 88).

Assim, mencionadas medidas poderiam servir como mais um instrumento de incentivo ao executado para cumprimento da obrigação ou, ao menos, exigir-lhe um comportamento colaborativo na tentativa de revogá-las.

Por derradeiro, e adentrando na fase final da tutela jurisdicional executiva (capítulo V), foi possível identificar incentivos à colaboração do executado também na fase de penhora do bem (item 93).

Isso, diante da multa de até 20% do valor atualizado do débito que pode ser aplicada ao executado se este: *(i)* se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; *(ii)* dificulta ou embaraça a realização da penhora; *(iii)* resiste injustificadamente às ordens judiciais; *(iv)* intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

De outra banda, se revelou como o caráter prioritário da penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, realizada por meio do sistema SISBAJUD (penhora on-line), garante uma maior eficiência na prestação da tutela jurisdicional executiva, na medida em que reduz diversas etapas do processo executivo e garante a rápida satisfação do credor (artigo 904, I, do CPC).

No que tange aos mecanismos expropriatórios, por sua vez, e como pontuado no item 101, talvez a forma mais eficiente de expropriação – por implicar menos custos ao exequente e menor ônus ao executado – se trata da apropriação dos frutos e rendimentos do bem penhorado.

Contudo, e como ventilado, por vezes, esse mecanismo pode não se revelar adequado para a satisfação do exequente, já que o recebimento de valores periódicos não permitirá a quitação da dívida em um tempo razoável (o que, evidentemente, deve ser analisado à luz do caso concreto).

Em relação aos outros mecanismos expropriatórios (adjudicação e a alienação por iniciativa particular ou em leilão público), demonstrou-se que, apesar da preferência do legislador pelo primeiro, diante da economia processual que implica, considerando o abreviamento do tempo e dos custos a ele relacionados em relação à alienação, este pode, a depender do bem penhorado, gerar despesas ao exequente adjudicante que não lhe serão reembolsadas pelo executado e tampouco abatidas do preço do bem.

Dessa maneira, e como sustentado, quiçá uma maneira de tornar essa modalidade mais eficiente, estimulando o exequente à sua utilização, fosse permitir que, uma vez comprovadas as custas inerentes à adjudicação, estas fossem reembolsadas pelo executado ao exequente adjudicante, tais como são as custas judiciais ou, ainda, autorizado o seu desconto do preço do bem, na medida em que se fizeram imprescindíveis para a efetivação da tutela jurisdicional executiva.

A alienação por iniciativa particular, por seu turno, e como adiantado no item 98, pode se revelar como um mecanismo eficiente (a depender do tempo para a sua efetivação), considerando que sobre ela inexistem as possíveis despesas relacionadas à adjudicação do bem por parte do exequente e, tampouco, as custas relacionadas à alienação do bem em leilão público.

Entretanto, e como aventado no item 98, talvez (e apesar da ausência de dados empíricos para lastrear essa conclusão), se permitíssemos uma maior ingerência do executado sobre a alienação por iniciativa particular, de acordo com a Teoria da Escolha Racional, essa poderia se tornar um mecanismo mais eficiente, já que seria do interesse do executado, ao menos em princípio, alienar o bem pelo maior valor possível e da forma mais rápida.

Já no tocante à alienação em leilão público, nos parece que, apesar de se tratar de mecanismo arquitetado para ser eficiente, haja vista criar uma concorrência pública que garantiria a alienação do bem por um valor adequado e em um tempo razoável, a pesquisa empírica realizada por Carlos Maurício Pertence Júnior revelou, ao menos no que tange aos bens imóveis, que o desenho arquitetado pelo legislador é falho, na medida em que, além de o leilão público dos bens imóveis implicar a sua desvalorização, o bem, em quase 90% das vezes, é arrematado por valor inferior àquele pelo qual foi avaliado e, ainda, o período para a sua efetivação é muito longo - de dois a três anos e meio -, o que só faz aumentar a dívida do executado e dificultar as suas chances de quitá-la.

Por derradeiro, e apesar da inexistência de dados empíricos sobre todas as modalidades de bens que são levados ao leilão público, parece inequívoca a sua ineficiência, principalmente do ponto de vista do executado, que durante a tramitação desse meio expropriatório (que é demorada, como vimos aos estudar, ainda que de forma breve, o seu procedimento), terá o seu débito aumentado - já que sobre ele incidirão juros e será aplicada correção monetária e, ainda, terá que reembolsar o exequente de todas as custas relativas ao procedimento expropriatório - e o seu bem depreciado pelo decurso natural do tempo.

Por outro lado, e como se indicou no item 101, do ponto de vista do exequente, apesar de a alienação em leilão público também não ser um modelo eficiente, esta pode ser considerada, em certas hipóteses, uma melhor alternativa do que a adjudicação, na medida em que, durante a tramitação do processo, o crédito do exequente apenas aumentará, o que poderá permitir que este arremate o bem por valor até 50% menor daquele constante na alienação.

Assim, espera-se que esta pesquisa tenha revelado como o sistema, de uma forma geral, lida com a crise de inadimplemento decorrente do descumprimento de obrigação de pagar quantia e, especialmente, dos mecanismos e incentivos existentes, notadamente, no âmbito do processo judicial executivo, para incentivar o executado ao adimplemento do seu débito.

BIBLIOGRAFIA

- ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ABILIO, Vivianne da Silveira. **Cláusulas penais moratória e compensatória: critérios de distinção**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- ABREU, Rafael Sirangelo de. **Incentivos processuais: economia comportamental e *nudges* do processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- ANDOH, Benjamin; MARSH, Stephen. **Civil remedies**. England: Dartmouth Publishing Company Limited, 1997.
- AKERLOF, George A. The market for "Lemons": quality uncertainty and the market mechanism. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 84, nº 3, p. 488-500, aug. 1970.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVES, Francisco Sérgio Maia. Repercussões dos acordos de leniência e de colaboração premiada celebrados pelo Ministério Público Federal sobre as competências do Tribunal de Contas da União. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 277, nº 3, p. 71-103, set./dez. 2018.
- ALVIM, Agostinho. **A inexecução das obrigações e suas consequências**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.
- ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ANTUNES, João Tiago Morais. **Do contrato de depósito *escrow***. Coimbra: Almedina, 2007.
- ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2019.
- _____. Uma análise econômica dos contratos – a abordagem econômica, a responsabilidade e a tutela dos interesses contratuais. In: TIMM, Luciano (org.). **Direito & economia**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- ARAÚJO, Thiago Cardoso. **Análise econômica do direito no Brasil: uma leitura à luz da teoria dos sistemas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- _____. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- _____. **Resolução do contrato por inadimplemento**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução civil**. 21ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- AUILO, Rafael Stefanini. Análise econômica do direito e arbitragem expedita: uma breve aproximação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça; BAROSSO FILHO, Milton; LEITE, Clarisse Frechiani Lara; ROSSONI, Igor Bimkowski; TRANI, Luiza. **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Thoth, 2023.
- AURELLI, Arlete Inês. Função social da jurisdição e do processo. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (coord.). **40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro**. São Paulo: Malheiros, 2013.